

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA EDUCAÇÃO SEM FRONTEIRAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	29/02/2024 13:53:20	Data da assinatura:	29/02/2024 13:56:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PROJETO DE INDICAÇÃO
29/02/2024

**INSTITUI O PROGRAMA EDUCAÇÃO SEM
FRONTEIRAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, sob a gestão da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, o Programa Educação Sem Fronteiras, com o objetivo de ofertar oportunidades de intercâmbio internacional de caráter educacional e cultural aos professores de provimento efetivo vinculados ao Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica (MAG), de forma gratuita, supervisionado e custeado pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Programa Educação Sem Fronteiras poderá abranger atividades de intercâmbio internacional que favoreçam o conhecimento de sistemas educacionais, a participação em cursos de formação, estágios, pesquisas e outras atividades congêneres, conforme pactuação com as instituições competentes dos países de destino.

Art. 2º. Os beneficiários deste programa deverão submeter-se a processo seletivo, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará, que deverá observar, obrigatoriamente, critérios objetivos e isonômicos.

Art. 3º. O educador selecionado para participar do programa deverá cumprir, além dos critérios exigidos pela SEDUC em seu processo seletivo, as exigências legais para obtenção do visto ao país de destino, bem como deverá comprometer-se, através da assinatura do respectivo termo, a participar de ações de multiplicação e compartilhamentos das vivências e aprendizados a outros profissionais da rede.

§ 1º. Caso o educador não atenda aos requisitos para obtenção do visto para o país de destino, a vaga a ele destinada deverá ser disponibilizada ao candidato subsequente na lista de classificação que atenda a todos os critérios.

§ 2º. Caso o professor de provimento efetivo selecionado a participar do programa não venha a concluí-lo ou se recuse, injustificadamente, a participar das ações de multiplicação e compartilhamentos das

vivências e aprendizados a outros profissionais da rede, deverá ressarcir o Estado dos valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Educação do Estado.

Art. 4º. Todas as despesas de passagens, hospedagem e alimentação referentes ao presente programa serão custeadas pelo Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Educação - SEDUC.

Art. 5º. O educador selecionado para participar do programa terá sua licença concedida sem perda de vencimentos e deverá prestar compromisso de permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Estadual de Ensino, por, no mínimo, período igual ao da licença, sob pena de ressarcimento integral dos valores despendidos.

Art. 6º. O Estado do Ceará, por meio da SEDUC, firmará convênio ou instrumento congênere com entidades públicas e/ou privadas, respeitada a legislação em vigor, visando à operacionalização e à logística do processo de envio e permanência dos professores durante o intercâmbio, sendo responsável, também pela seleção dos países que participarão do presente programa de intercâmbio.

Art.7º. O professor de provimento efetivo vinculado à Secretaria de Educação do Estado do Ceará perderá o direito de participar do programa quando:

I – Abandonar o curso;

II – Não comprovar a frequência da carga horária destinada às atividades de intercâmbio;

III – Realizar qualquer ato que venha a gerar problemas legais fora do país.

Parágrafo único. Nestes casos, o professor deverá ressarcir integralmente o Erário estadual, além de responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O processo de formação continuada é ponto elementar para a transmissão de saberes entre professores e alunos. Ao proporcionar uma vivência no exterior aos profissionais da educação para aprimoramento dos saberes pedagógicos, o Governo do Estado, além da valorização deste profissional, proporcionará uma troca de conhecimento extremamente engrandecedora, que será revertida aos alunos da rede estadual de ensino.

A presente propositura tem como finalidade fornecer a necessária capacitação dos servidores efetivos vinculados ao Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica (MAG), assegurando assim o amplo acesso a formação destes profissionais.

Assim sendo, dada a relevância da matéria, apresentamos o presente projeto de indicação, solicitando o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)